



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000428-46.2016.5.02.0511**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 07/03/2016

**Valor da causa:** R\$ 60.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** UILIAN PEREIRA SANTOS

**ADVOGADO:** FABIO ANEAS

**RECLAMADO:** ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

**ADVOGADO:** GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA FILHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** 2ª VARA FEDERAL DE BARUERI/SP

# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000428-46.2016.5.02.0511  
**RECLAMANTE:** UILIAN PEREIRA SANTOS  
**RECLAMADO(A):** ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

*Em 15 de agosto de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPEVI /SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 10h16min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VERA LUCIA MORENO, OAB nº 109502/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). EDGARD SERGIO TEIXEIRA, acompanhado (a) do(a) advogado(a), Dr(a). GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº 158297D/SP.

O(A) reclamado(a) apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, informando que o reclamante prestou serviços em **SANTOS/SP**. Indagado, confirmou o reclamante ter trabalhado por último em **SANTOS/SP**.

Assim sendo, acolho a exceção de incompetência e determino a redistribuição do processo via PJE para uma das Varas da Justiça do Trabalho de **SANTOS/SP**.

A reclamada efetuará anotação na segunda via da CTPS do reclamante, fazendo constar como data de admissão 27.05.14 e saída em 05.02.16. Para tal o reclamante se compromete a comparecer na empresa em 05 dias portando o documento.

Audiência encerrada às 10h27.

Nada mais.

**TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO**

Juiz do Trabalho



---

Reclamante

---

Reclamado(a)

---

Advogado(a) do Reclamante

---

Advogado(a) do Reclamado(a)

**KATIA APARECIDA SOARES CAMIOTTI**

Diretor(a) de Secretaria



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000428-46.2016.5.02.0446  
**RECLAMANTE:** UILIAN PEREIRA SANTOS  
**RECLAMADO(A):** ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

*Em 24 de janeiro de 2017, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS /SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO MARQUES CELLI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 10:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FRANCISCO ANEAS, OAB nº 66031/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Edgard Sergio Teixeira, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº 292037/SP. Deferido o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento e preposição.

## INCONCILIADOS

Tendo em vista a declaração de pobreza acostada concedem-se os benefícios da justiça gratuita.

Neste ato o(a) reclamante desiste do pedido da insalubridade, com expressa concordância do(s) réu(s). Homologada a desistência, ficando o feito extinto sem resolução do mérito nesse tópico, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

O patrono do reclamante requer a aplicação da pena de confissão pela ausência de carta de preposição. Indefiro eis que já foi concedido o prazo para juntada.

**DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) RECLAMANTE:** “1. que tinha cartão de ponto, marcando corretamente quando a entrada e saída e os dias trabalhados, porém em relação ao intervalo, era obrigado a registrar 1 h apesar de gozar apenas de 5 a 10 minutos ; 2. que trabalhou até 2 de fevereiro de 2016, tendo parado pois o FGTS não estava sendo depositado, os salários estavam sendo pagos em



atraso e o vale refeição foi cortado em abril de 2015; **3.** que em 1/3/2016 arrumou outra colocação.”  
NADA MAIS.

**DEPOIMENTO PESSOAL DA(O) RECLAMADA(O):** “**1.** que o reclamante tinha intervalo de 1 h diariamente e, eventual ausência de intervalo, o funcionário escreve a sigla HC no cartão; **2.** que o salário era pago mediante depósito em conta; **3.** que o reclamante trabalhava das 7:00 h às 17:00 h de segunda a quinta e na sexta até às 16h; **4.** que era o próprio funcionário que marcava o cartão de ponto; **5.** que dependendo da obra havia exigência que se marcasse no próprio ponto na obra; **6.** que o vale refeição não foi cortado, apenas a reclamada teve dificuldades mas acabou liquidando os atrasados; **7.** que o reclamante parou de trabalhar porque deixou de comparecer, não falando o motivo.” NADA MAIS.

Réplica até dia 30/1/2017.

As partes não têm outras provas a produzir.

### **FRUSTRADA PROPOSTA FINAL CONCILIATÓRIA**

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Designa-se para **JULGAMENTO** a data de **31/1/2017, às 17:08 horas, cujo** resultado será publicado no Diário Eletrônico do TRT da 2ª Região.

Cientes os presentes. Nada mais.

Audiência encerrada às 10:44min.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006**

**FERNANDO MARQUES CELLI**

Juiz do Trabalho

**ATA LIDA E CONFERIDA PELAS PARTES**





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

6ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000428-46.2016.5.02.0511

RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS

RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Submetido o Processo a julgamento, foi proferida a seguinte

## SENTENÇA

Preliminarmente, a fim de viabilizar a identificação das peças processuais, este juízo esclarece que adotará a numeração ordinária das páginas dos autos geradas na ordem crescente do arquivo em PDF.

### 1 - RELATÓRIO

UILIAN PEREIRA SANTOS devidamente qualificado(a) nos autos, propõe Reclamação Trabalhista em face de ANSON ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. alegando, em síntese, ter sido admitido(a) em 28/05/14 e postula rescisão indireta do contrato de trabalho; exerce a função de ajudante construção civil. Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Primeira proposta de conciliação rejeitada.

Desistência em relação ao pedido de adicional de insalubridade homologada às fls. 139.

A reclamada, devidamente notificada, compareceu à audiência designada, apresentando resposta na forma de contestação escrita. Refutou os pedidos. Manifestação da parte reclamante, em réplica.

Ouidas as partes. Encerrada a instrução processual.

Prejudicada a proposta final conciliatória.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

#### Da rescisão contratual

Pretende o reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho sustentando o descumprimento de diversas obrigações do contrato de trabalho. A ré, por outro lado, alega que os fatos narrados na petição inicial não são suficientes para reconhecimento da rescisão indireta. Diz, ainda, que o contrato de



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MARQUES CELLI - 10/02/2017 10:02:35 - 6895d31

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1702091453146450000056084601>

Número do processo: 1000428-46.2016.5.02.0511

ID. 6895d31 - Pág. 1

Número do documento: 1702091453146450000056084601

trabalho deveria ser rescindido por justa causa do empregado, em razão de desídia, o que resta indeferido posto que a reclamada não produziu qualquer prova neste particular, encargo que lhe competia.

A rescisão indireta consiste na ruptura do pacto laboral ocasionado por ato grave imputado ao empregador que torna insuportável a manutenção do vínculo empregatício, tendo por consequência os mesmos efeitos da rescisão sem justa causa.

No caso da ausência de regularidade nos depósitos do FGTS, o reclamante não carrou aos autos nenhum documento capaz de corroborar suas alegações. Ainda que houvesse provas de tal irregularidade, entendo que o fato não seria grave o suficiente para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Isto porque não se trata de irregularidade capaz, por si só, de trazer prejuízos imediatos ao trabalhador (por não ser disponível, de imediato, ao empregado, não interfere na rotina alimentar do mesmo) e cuja situação irregular pode ser sanada ainda no curso da relação laboral, permitindo a manutenção do pacto.

No caso dos atrasos no pagamento de salários, cumpre salientar que em uma relação de emprego a obrigação principal do trabalhador é colocar sua força de trabalho à disposição do empregador sendo que este, por sua vez, tem como obrigação precípua o pagamento dos salários ajustados. Sendo assim, é certo que o atraso no pagamento dos salários é motivo suficiente para que o empregado considere rescindido seu contrato de trabalho por justa causa do empregador, com fulcro no artigo 483, "d" da CLT, na medida em que representa sua fonte de sobrevivência e obrigação primordial do contrato.

Neste sentido, cumpre destacar que a alegação da ré de que os atrasos se davam por apenas por uma semana, não afasta a má conduta patronal, já que a ocorrência do atraso, por si só, é suficiente para caracterizar a justa causa, não sendo necessário que o atraso perdure por certo período.

Acolhe-se, portanto, o pedido inicial nesse particular, reconhecendo a rescisão indireta do contrato com a data de 05/02/16.

Tendo em vista a determinação de fls. 136 quanto à anotação em CTPS e não havendo notícias quanto a eventual descumprimento, reputo satisfeita a obrigação neste particular.

### **Das verbas rescisórias**

Tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta e diante da falta de comprovante de pagamento nos autos, reputo devidos os seguintes pedidos: saldo salarial de fevereiro/16 (5 dias); aviso prévio indenizado nos termos da Lei 12.506/11 (acrescido de três dias) e sua projeção (em férias e décimo terceiro salário); férias integrais (2014/15) e proporcionais (2015/16) todas acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário integral (2015) e proporcional (2016) e multa de 40% sobre o FGTS.

O recibo de fls. 117 demonstra o pagamento do salário de janeiro/16, razão pela qual nada a deferir neste particular. Destaque-se não haver necessidade de assinatura de recibo, uma vez que o autor recebia através de conta corrente bancária e o referido documento faz prova do depósito do salário.

Considerando que a decisão quanto à rescisão contratual somente foi dirimida nesta sentença, não há se falar no pagamento da multa do artigo 477 da CLT eis que não caracterizada a intempestividade no pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada deverá entregar à parte reclamante as guias TRCT sob o código 01 para levantamento do FGTS, no prazo de dez dias do trânsito em julgado. O descumprimento ensejará a expedição de alvará pela Secretaria da Vara, além do pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer no importe de R\$ 1.000,00 em favor do(a) reclamante.

Quanto ao seguro desemprego, considerando que a entrega de guias nesse momento não tem eficácia, diante do lapso temporal já transcorrido, fica a reclamada condenada a indenizar o autor no valor



equivalente, conforme parâmetros vigentes à época, (Resolução CODEFAT), no importe de 1 parcela (o reclamante conseguiu nova colocação em 01/03/16).

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autoriza-se a dedução do décimo terceiro salário pago parcialmente pela reclamada. Ressalte-se que o extrato juntado pelo autor (fls. 17) faz prova do pagamento desta verba, ao contrário do alegado em réplica.

### **Da jornada de trabalho: horas extras e consequentes**

Analisando-se o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que os controles de ponto acostados pela reclamada retratam a jornada de trabalho do(a) reclamante, eis que não foi produzida nenhuma prova capaz de refutar tais anotações.

Confrontando-se os cartões de ponto com os recibos salariais denota-se que a reclamada remunerava as horas extras prestadas pelo obreiro. Incumbia ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, demonstrar a existência de diferenças nos pagamentos, encargo do qual não se desvencilhou satisfatoriamente.

Note-se que as diferenças apontadas em réplica dizem respeito a horas extras decorrentes de labor em feriados, o que inova a lide, uma vez que não existe causa de pedir e pedido formulado neste sentido.

Em relação ao intervalo intrajornada, era do reclamante o ônus da prova quanto ao gozo em interregno inferior ao limite legal, não tendo se desvencilhado desse encargo. Destaque-se, também, que os cartões de ponto foram considerados válidos para o fim de retratar a jornada do empregado. Note-se que o exemplo apontado na petição de réplica não merece prosperar, posto que, ao contrário do alegado, a reclamada pagou de forma destacada as horas extras pela ausência de intervalo.

### **Das diferenças do FGTS**

O(A) reclamante pretende o recebimento de diferenças relativas aos depósitos do FGTS sob o argumento de que a reclamada não os efetuava corretamente. Todavia, verifica-se dos autos que não acostou nenhum documento capaz de comprovar indícios de irregularidades nesses recolhimentos. Esclarece-se que, nos termos do artigo 22, § único do Decreto nº 99.684/90, o qual regulamentou a Lei 8.036/90, o empregado pode, a qualquer tempo, solicitar informações sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada e, diante disso, verificar eventual existência de irregularidades nos procedimentos da empresa. Note-se que a alegação feita em réplica de que a reclamada confessou a não realização de depósitos, não se sustenta, eis que, no trecho citado pelo autor, a reclamada apenas afirma que a falta de depósitos do FGTS não se constitui em razão para a rescisão indireta do contrato de trabalho. O poder judiciário não é agente fiscalizador, sendo que o ônus da prova incumbe à parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Nesses termos, não tendo se desvencilhado desse encargo, rejeita-se o pedido respectivo.

### **Do dano moral**

A configuração do dano moral pressupõe a violação quanto a algum ato lesivo à honra ou à dignidade do trabalhador. Dispõe o art. 5º, inciso X da Constituição Federal: "**São invioláveis a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**".

No caso dos autos, não existe qualquer comprovação de algum ato de constrangimento praticado pela empresa capaz de atingir-lhe a honra ou dignidade. A violação de direitos trabalhistas pelo atraso no pagamento de salários, por não afetar diretamente a personalidade ou a honra, não enseja a caracterização



de dano moral, mormente porque para a espécie já existe sanção própria, qual seja, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de todos os consectários legais. Ademais, não se pode perder de vista o escopo da norma, sob pena de banalização do instituto, a ponto de permitir que os pedidos de reparação moral se transformem em negócio lucrativo para as partes, deturpando o sistema jurídico-trabalhista e afastando o senso da verdadeira justiça. Rejeita-se o pedido da alínea "H".

### Do vale refeição

O fornecimento de ticket refeição não encontra amparo legal, não havendo nos autos qualquer previsão em norma coletiva. Ainda assim, a reclamada alega não ter deixado de fornecer o benefício, juntando aos autos os comprovantes de fls. 118/128. Incumbia ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, demonstrar a existência de diferenças nos pagamentos, encargo do qual não se desvencilhou satisfatoriamente.

Por consequência, não havendo norma coletiva que obrigue o fornecimento do benefício, reputo indevida a pretensão obreira neste particular.

### Dos demais pedidos e requerimentos

Inaplicáveis as disposições previstas pelo artigo 467 da CLT, por não terem sido deferidas *verbas rescisórias incontroversas*, cabendo destacar que a rescisão contratual foi reconhecida somente nesta Sentença na modalidade de rescisão indireta.

A lealdade e boa fé processuais são princípios que devem ser rigorosamente seguidos pelas partes. Aquele que demanda em Juízo alterando a verdade dos fatos com o intuito de ser beneficiado em detrimento de outrem fere acintosamente os referidos princípios. Contudo, para que seja configurada a má-fé de que cogita o Código de Processo Civil 2015, conforme requisitos previstos pelo artigo 80, é necessária a demonstração inequívoca da presença do dolo, consubstanciado no modo de agir da parte. No caso dos autos não se verifica alguma atitude capaz de atrair a aplicação da penalidade constante do artigo 81 do mesmo Código, por ausentes os elementos caracterizadores no rol do artigo supracitado. Sendo assim, e por não configuradas quaisquer das hipóteses legais, rejeita-se o requerimento da parte reclamada de condenação do(a) reclamante como litigante de má-fé.

Indevidos os honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (Súmulas 219 [1] e 329[2] do C. TST).

Benefícios da justiça gratuita já concedidos, conforme ata de audiência.

Os descontos concernentes aos encargos previdenciários e fiscais devem ser procedidos, eis que se tratam de normas de ordem pública cuja observância é obrigatória, não podendo a parte furta-se ao seu cumprimento. A contribuição previdenciária também deverá ser suportada por ambas as partes, haja vista tratar-se de encargo do empregado e empregador (contribuintes da Previdência Social), observadas as exceções legais.

## 3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, a 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP **reconhece** a rescisão indireta do contrato de trabalho em 05/02/16 e **julga PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos na inicial para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante os seguintes títulos:



- 1) saldo salarial de fevereiro/16 (5 dias);
- 2) aviso prévio indenizado nos termos da Lei 12.506/11 (acrescido de três dias) e sua projeção (em férias e décimo terceiro salário);
- 3) férias integrais (2014/15) e proporcionais (2015/16) todas acrescidas do terço constitucional;
- 4) décimo terceiro salário integral (2015) e proporcional (2016);
- 5) multa de 40% sobre o FGTS;
- 6) indenização pelo seguro desemprego no importe de 1 parcela.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, ***obedecidos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, autorizando-se a dedução das quantias pagas e comprovadas nos autos, sob o mesmo título das deferidas, observando-se, nos casos de horas extras eventualmente deferidos, os termos da OJ nº 415 da SDI-I - TST[3].***

*A reclamada deverá entregar à parte reclamante as guias TRCT sob o código 01 para levantamento do FGTS, no prazo de dez dias do trânsito em julgado. O descumprimento ensejará a expedição de alvará pela Secretaria da Vara, além do pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer no importe de R\$ 1.000,00 em favor do(a) reclamante.*

Juros devidos desde a propositura da ação no importe de 1% ao mês (parágrafo primeiro do artigo 39 da Lei 8.177/91). A correção monetária deve incidir com base na aplicação dos índices vigentes, a contar do mês do vencimento da obrigação (mês subsequente), conforme entendimento já consagrado pelo C. TST (Súmula nº 381[4]).

Os valores concernentes ao imposto de renda deverão ser deduzidos do crédito do autor, cuja retenção será efetuada pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, devendo ser comprovado tal recolhimento nestes autos, em até cinco dias após a quitação do processo. Na omissão, será expedido ofício denunciador. A incidência deverá abranger o total da condenação (somente sobre as verbas tributáveis), ***não se incluindo os juros de mora***(Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-I, TST[5]), obedecendo ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 7 de fevereiro de 2011.

A contribuição previdenciária deverá ser suportada por ambas as partes, haja vista tratar-se de encargo do empregado e empregador (contribuintes da Previdência Social). As parcelas serão calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas vigentes à época do fato gerador, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição (Decreto 3.048/99, artigo 276, § 4o), sendo que o recolhimento deverá ser comprovado no processo à época da quitação do feito.

A reclamada ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal, referida pelo artigo 22 da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada nos moldes do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, ao sistema de recolhimentos de tributos denominado Simples Nacional, ou, ainda, caso possua certificado de filantropia (enquadrando-se na previsão do artigo 195, § 7º da CF), hipóteses essas as quais deverão ser comprovadas nos autos após o trânsito em julgado da sentença.

*Considera(m)-se salarial(is), para os fins dos recolhimentos supra, o(s) título(s) constante(s) do(s) item(ns) 1 e 4.*



Custas pela(s) reclamada(s), no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 7.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Santos/SP, 09/02/2017.

[1] Súmula 219 - TST - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

[2] Súmula 329 - TST - Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

[3] OJ 415 - SDI-I - TST - Horas extras. Reconhecimento em Juízo. Critério de dedução/abatimento dos valores comprovadamente pagos no curso do contrato de trabalho.

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

[4] Súmula 381 - TST - Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

[5] OJ 400 - SDI-I - TST - Imposto de renda. Base de cálculo. Juros de mora. Não integração. Art. 404 do Código Civil Brasileiro.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

SANTOS, 10 de Fevereiro de 2017

FERNANDO MARQUES CELLI  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

6ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000428-46.2016.5.02.0511

RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS

RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado por encontrar-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos. SANTOS, 21 de Fevereiro de 2017.

ROBERTA MACHADO BALLIANO DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Processe-se em termos.

Apresente a reclamada suas contra-razões ao recurso ordinário.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

SANTOS, 21 de Fevereiro de 2017

FERNANDO MARQUES CELLI  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000428-46.2016.5.02.0511

RECURSO ORDINÁRIO DA 06ª VT DE SANTOS

RECORRENTE: UILIAN PEREIRA SANTOS

RECORRIDO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

## EMENTA

*Ementa. Diferenças de FGTS. Injustificável um pedido de diferenças de depósitos do FGTS, embasado em meras suspeitas, porquanto o reclamante não oferece qualquer elemento nos autos que pudesse evidenciar que a reclamada tivesse efetuado os recolhimentos fundiários com irregularidade. Não anexa o autor, qualquer extrato da CEF.*

## RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença (ID 6895d31), cujo relatório adoto, que julgou **procedente em parte** a ação, interpõe o reclamante Recurso Ordinário (ID 732a730), buscando a reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: **a)** diferenças de FGTS; **b)** diferença de horas extras; **c)** vale refeição; **d)** multa do art.467 da CLT.

Custas pela parte adversa.

Contrarrazões (ID 525e38b).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.



### **1-) DAS DIFERENÇAS DE FGTS**

De acordo com o recorrente, era da reclamada o ônus da prova quanto à correção dos depósitos do FGTS.

Sem razão.

Efetivamente, injustificável um pedido de diferenças de depósitos do FGTS, embasado em meras suspeitas, porquanto o reclamante não oferece qualquer elemento nos autos que pudesse evidenciar que a reclamada tivesse efetuado os recolhimentos fundiários com irregularidade. Não anexa o autor, qualquer extrato da CEF.

Não oferece o autor, portanto, a prova do fato constitutivo do seu direito. Indevidas as diferenças fundiárias.

Nada a reparar.

### **2-) DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS**

Busca o reclamante a reforma do julgado que não acolheu seu pedido de horas extras.

Sem razão.

Primeiramente destaca-se que o reclamante reconheceu como verdadeira a jornada de trabalho descrita nos cartões de ponto, sendo que era seu encargo apontar eventuais diferenças a seu favor quanto à incorreção das horas extras.

Entretanto, em réplica não cuidou o reclamante de demonstrar de forma válida a existência de horas extras sem o devido pagamento, pois trouxe como apontamento o labor em dia de feriado sem a devida compensação/remuneração, inovando a lide como bem ponderado pelo juízo de Origem, uma vez que não há causa de pedir nem pedido sobre este prisma.

Desse modo, mantenho incólume o julgado.

### **3-) DO VALE REFEIÇÃO**



Pretende o reclamante a reforma da sentença que não acolheu o pedido de vale refeição a partir de 04/2015.

Em defesa a reclamada alegou que não deixou de efetuar os pagamentos enquanto o preposto confessou em audiência que "o vale refeição não foi cortado, apenas a reclamada teve dificuldades, mas acabou liquidando os atrasados" (ID a2e92b7 - pág.2).

A reclamada colacionou um único recibo de quitação do vale refeição, referente ao mês de maio de 2015, pago em 20/07/2015 (ID 3248b48 - Pág. 6)

Por outro lado, os relatórios anexados pela reclamada (ID e87fce2), não servem como prova do efetivo pagamento da parcela, sendo apenas mero demonstrativo.

Assim sendo, diante da ausência de controvérsia quanto ao direito ao pagamento do vale refeição propriamente dito e da ausência de prova de quitação da parcela de abril de 2015, bem como das demais a partir de junho de 2015 até janeiro de 2016, procede a pretensão do autor.

Acolho o recurso.

#### **4-) DA MULTA DO ART. 467 DA CLT**

Sem razão o reclamante.

A discussão quanto à rescisão contratual propriamente dita e demais parcelas foi dirimida apenas em juízo, razão pela qual, inaplicável a multa prevista no art. 467 da CLT.

Desprovejo.



## Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Sônia Maria Forster do Amaral (relatora), Rosa Maria Villa (revisora) e Mariangela de Campos Argento Muraro.

Pelo exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 02ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento do vale refeição do mês de 04/2015 e do período de 06/2015 a 01/2016, nos termos da fundamentação do voto da relatora. Fica mantido o valor arbitrado pela Origem a título de condenação, para os efeitos fiscais.

## ASSINATURA

**SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

;/





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 Gabinete da Vice-Presidência Judicial  
 RO 1000428-46.2016.5.02.0511  
**RECORRENTE: UILIAN PEREIRA SANTOS**  
**RECORRIDO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E**  
**EMPREENDIMENTOS S/A**

## RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): UILIAN PEREIRA SANTOS

Advogado(a)(s): FABIO ANEAS (SP - 123008)

Recorrido(a)(s): ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado(a)(s): GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA (SP - 158297)

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 03/07/2017 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 07/07/2017 - id. 8890aaa).

Regular a representação processual, id. 04951fe - Pág. 1.

Dispensado o preparo (id. 6895d31 - Pág. 4).

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 461 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Consta do v. Acórdão:



*De acordo com o recorrente, era da reclamada o ônus da prova quanto à correção dos depósitos do FGTS.*

*Sem razão.*

***Efetivamente, injustificável um pedido de diferenças de depósitos do FGTS, embasado em meras suspeitas, porquanto o reclamante não oferece qualquer elemento nos autos que pudesse evidenciar que a reclamada tivesse efetuado os recolhimentos fundiários com irregularidade. Não anexa o autor, qualquer extrato da CEF.***

*Não oferece o autor, portanto, a prova do fato constitutivo do seu direito. Indevidas as diferenças fundiárias.*

*Nada a reparar.*

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por contrariedade à Súmula do C. TST, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 467.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que, apesar de transcrever trecho da decisão recorrida, na tentativa de atender ao disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, a parte deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre esse trecho do v. Acórdão recorrido e paradigmas, também não o fazendo em relação a dispositivos legais que afirma terem sido violados, o que não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A, III, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

/ct



SAO PAULO, 23 de Agosto de 2017

CARLOS ROBERTO HUSEK  
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete da Vice-Presidência Judicial  
RO 1000428-46.2016.5.02.0511  
RECORRENTE: UILIAN PEREIRA SANTOS  
RECORRIDO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E  
EMPREENDIMIENTOS S/A

**Parte(s): 1. UILIAN PEREIRA SANTOS**

**2. ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A**

**Advogado(a)(s): 1. FABIO ANEAS (SP - 123008)**

**2. GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA (SP - 158297)**

Id. 2c0a638: o reclamante apresenta desistência do Agravo de Instrumento interposto, requerendo a remessa dos autos para a mm. Vara de origem.

O pedido de desistência do recurso ora formulado é ato unilateral, independe de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, conforme o art. 998 do CPC, e não necessita de homologação, produzindo efeitos imediatos de acordo com o art. 200 do CPC.

Encaminhem-se imediatamente os autos ao mm. Juízo de origem.

SAO PAULO, 3 de Outubro de 2017

CARLOS ROBERTO HUSEK  
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

6ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000428-46.2016.5.02.0511

RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS

RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

**6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS**Processo nº **1000428-46.2016.5.02.0511****CONCLUSÃO**

Faço conclusos os autos à MM. Juíza Federal do Trabalho Dra. **Tarcila De Sa Sepulveda Araujo**, tendo em vista que decorreu o prazo de 8 dias para a reclamada contestar cálculos de liquidação, embora devidamente notificado às fls. 218 - ID. bd4f6ed.

Santos, 7 de novembro de 2018.

Sandra Regina José Cruz - Auxiliar de Vara.

p/Diretora de Secretaria

**SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

Homologo a conta apresentada pelo autor, por consentânea com o julgado.



**Os juros deverão ser calculados no momento do pagamento, contados a partir da propositura da ação (Súmula 200 do Colendo TST).**

O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros na data do pagamento.

Desde já, ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, sendo **de responsabilidade do autor o INSS (R\$108,41 em 01/11/2017) e o imposto de renda (isento)**, devendo para as retenções, serem observados os termos da Súmula 368, C.TST e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011. As custas de execução serão calculadas por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 789 da CLT.

#### **RESUMO DOS VALORES DEVIDOS PELA RECLAMADA**

<b>Crédito do autor (principal)</b>	<b>= R\$13.788,24 em 01/11/2017</b>
<b>Juros sobre o principal</b>	<b>= a partir de 07/03/2016</b>
<b>Custas da condenação</b>	<b>= R\$140,00 em 09/02/2017</b>
<b>Contribuição previdenciária</b>	<b>= R\$390,30 em 01/11/2017</b>
<b>Custas da execução</b>	<b>= R\$ a calcular.</b>

**Dados para os recolhimentos - PIS do autor: 206.392.287-76**

**Cite-se o réu para efetuar o depósito do montante da condenação, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora em dinheiro, nos termos da Súmula 01 do TRT.**

Eventual impugnação à presente decisão deverá ser apresentada no momento oportuno e somente após a garantia da execução.

Em caso de oposição de Agravo de Petição e havendo depósito, libere-se de imediato o valor incontroverso.



Se o réu efetuar pagamento diretamente ao autor, sem deduções tributárias ou de qualquer outro encargo do exequente, implicará na responsabilização daquele pelos débitos e recolhimentos.

Transitada em julgado a presente decisão, fica liberado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial e a defesa, à exceção dos mandatos, independentemente de petição, mediante simples recibo nos autos.

Santos, data supra.

**Tarcila De Sa Sepulveda Araujo**

**Juíza do Trabalho**

SANTOS, 8 de Novembro de 2018

**TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

6ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000428-46.2016.5.02.0511

RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS

RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

INAMAR DARIO DA SILVA CHAVES

**DESPACHO**

Determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, bem como **remoção dos veículos de Placas CYS 6312 e BWC 4579, no intuito de evitar que sejam onerados, extraviados ou depreciados pelo executado.**

Nomeio, para tanto, a **Sra. ANGÉLICA MIEKO INOUE DANTAS**, Telefone/Fax (11) 3868-2910, E-mail: lancetotal@lancetotal.com.br, Site: www.lancetotal.com.br, como depositária.

Cumprido, encaminhem-se à hasta pública.

SANTOS, 22 de Maio de 2019

**NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA - 22/05/2019 17:43:33 - fcf8444

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052215104006100000139584147>

Número do processo: 1000428-46.2016.5.02.0511

ID. fcf8444 - Pág. 1

Número do documento: 19052215104006100000139584147



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Santos  
**ATOrd 1000428-46.2016.5.02.0511**  
RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS  
RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

INAMAR DARIO DA SILVA CHAVES

Em consulta ao processo nº 1001463-75.2015.5.02.0511 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Itapevi, verificou-se que não há créditos disponíveis naquela lide.

Indique o autor em trinta dias meios para prosseguimento da execução.

Na inércia passará a fluir o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

SANTOS/SP, 01 de dezembro de 2020.

NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA - Juntado em: 01/12/2020 12:30:23 - 88c29a3  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20112723425174000000197706773?instancia=1>  
Número do processo: 1000428-46.2016.5.02.0511  
Número do documento: 20112723425174000000197706773



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Santos  
**ATOrd 1000428-46.2016.5.02.0511**  
RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS  
RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

ADALBERTO FRANCISCO FRAGOZO JUNIOR

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel indicado pelo autor em sua manifestação de id aef6f24.

SANTOS/SP, 09 de dezembro de 2020.

NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA - Juntado em: 09/12/2020 12:47:41 - 837af28  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20120910441322200000198819207?instancia=1>  
Número do processo: 1000428-46.2016.5.02.0511  
Número do documento: 20120910441322200000198819207



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Santos  
**ATOrd 1000428-46.2016.5.02.0511**  
RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS  
RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

ADALBERTO FRANCISCO FRAGOZO JUNIOR

Vistos.

Ante o teor da certidão do oficial de justiça (id fa44b0a), deverá o autor indicar meios de intimação da executada acerca da penhora, bem como indicar depositário, no prazo de 30 dias.

SANTOS/SP, 08 de janeiro de 2021.

CARLOS NEY PEREIRA GURGEL  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CARLOS NEY PEREIRA GURGEL - Juntado em: 08/01/2021 14:40:25 - ac6dfcc  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21010811543657100000200430256?instancia=1>  
Número do processo: 1000428-46.2016.5.02.0511  
Número do documento: 21010811543657100000200430256



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Santos  
**ATOrd 1000428-46.2016.5.02.0511**  
RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS  
RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

ADALBERTO FRANCISCO FRAGOZO JUNIOR

1. Nomeio como depositário fiel o Sr. LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA. Ciência ao sócio da penhora, bem como de sua nomeação.
2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da penhora de Id 0b9f8f3.

Após, encaminhe-se à hasta pública.

**Consigne-se que:**

- 1- O lance mínimo será de 60% do valor da avaliação;**
- 2- O arrematante receberá o bem no estado em que se encontra, cabendo a ele arcar com os ônus que recaem sobre o bem, inclusive os débitos tributários.**

SANTOS/SP, 25 de janeiro de 2021.

NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA - Juntado em: 25/01/2021 11:30:07 - 010ceef  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012510110095000000201589338?instancia=1>  
Número do processo: 1000428-46.2016.5.02.0511  
Número do documento: 21012510110095000000201589338



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Santos  
**ATOrd 1000428-46.2016.5.02.0511**  
RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS  
RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

ADALBERTO FRANCISCO FRAGOZO JUNIOR

Vistos.

Deverá o autor informar endereço completo e atualizado de LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA para prosseguimento.

SANTOS/SP, 18 de fevereiro de 2021.

CARLOS NEY PEREIRA GURGEL  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CARLOS NEY PEREIRA GURGEL - Juntado em: 18/02/2021 12:11:38 - 9dae004  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21021810495282600000204307574?instancia=1>  
Número do processo: 1000428-46.2016.5.02.0511  
Número do documento: 21021810495282600000204307574



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Santos  
**ATOrd 1000428-46.2016.5.02.0511**  
RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS  
RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

ADALBERTO FRANCISCO FRAGOZO JUNIOR

Vistos.

Deverá o autor fornecer endereço completo e atualizado de Luiz Augusto Pinto Lima Filho no prazo de 05 dias para prosseguimento.

SANTOS/SP, 03 de março de 2021.

NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA - Juntado em: 03/03/2021 12:32:21 - df732f6  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030211145395300000205799100?instancia=1>  
Número do processo: 1000428-46.2016.5.02.0511  
Número do documento: 21030211145395300000205799100



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Santos  
**ATOrd 1000428-46.2016.5.02.0511**  
RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS  
RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

ADALBERTO FRANCISCO FRAGOZO JUNIOR

Vistos.

Indefiro, por ora, a citação por edital requerida.

Proceda à Secretaria a busca de endereços de LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA FILHO, CPF: 258.475.898-91, pelo sisbajud.

SANTOS/SP, 05 de março de 2021.

CARLOS NEY PEREIRA GURGEL  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CARLOS NEY PEREIRA GURGEL - Juntado em: 05/03/2021 10:39:23 - 6c96f47  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030414391290000000206225545?instancia=1>  
Número do processo: 1000428-46.2016.5.02.0511  
Número do documento: 21030414391290000000206225545



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS  
**ATOrd 1000428-46.2016.5.02.0511**  
RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS  
RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E  
EMPREENDIMENTOS S/A

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz  
(a) da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

ADALBERTO FRANCISCO FRAGOZO JUNIOR

Vistos.

Deverá o autor informar meios de localização de  
LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA FILHO em 30 dias.

SANTOS/SP, 29 de março de 2021.

CARLOS NEY PEREIRA GURGEL  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CARLOS NEY PEREIRA GURGEL - Juntado em: 29/03/2021 11:05:01 - bcae298  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21032910362862700000209183530?instancia=1>  
Número do processo: 1000428-46.2016.5.02.0511  
Número do documento: 21032910362862700000209183530



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS  
**ATOrd 1000428-46.2016.5.02.0511**  
RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS  
RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS  
S/A

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

INAMAR DARIO DA SILVA CHAVES

Diante da expedição da carta precatória - id 623b4f0, determino o sobrestamento do feito até o retorno do expediente.

SANTOS/SP, 23 de junho de 2021.

NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS  
**ATOrd 1000428-46.2016.5.02.0511**  
RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS  
RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS  
S/A

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

ADALBERTO FRANCISCO FRAGOZO JUNIOR

Intime o exequente para que indique meios **ainda não diligenciados** em cinco dias para prosseguimento da lide.

**No silêncio, registre-se a suspensão do feito, por frustrada a execução, para fins de fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.**

SANTOS/SP, 26 de julho de 2021.

CARLOS NEY PEREIRA GURGEL  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CARLOS NEY PEREIRA GURGEL - Juntado em: 26/07/2021 12:35:03 - f93fc81  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072610174952900000223079161?instancia=1>  
Número do processo: 1000428-46.2016.5.02.0511  
Número do documento: 21072610174952900000223079161



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS  
**ATOrd 1000428-46.2016.5.02.0511**  
RECLAMANTE: UILIAN PEREIRA SANTOS  
RECLAMADO: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS  
S/A

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS/SP, data abaixo.

ROBERTA MACHADO BALLIANO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Vistos

Ante a averbação da penhora, remeta-se o expediente à hasta pública.

SANTOS/SP, 27 de setembro de 2021.

NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
c9e0e02	15/08/2016 12:08	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
a2e92b7	24/01/2017 13:27	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
6895d31	10/02/2017 10:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
3963706	21/02/2017 18:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
2ad5fc2	21/06/2017 17:57	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
2245637	23/08/2017 16:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
46de802	03/10/2017 17:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
7a036f5	08/11/2018 12:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
fcf8444	22/05/2019 17:43	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
88c29a3	01/12/2020 12:30	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
837af28	09/12/2020 12:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ac6dfcc	08/01/2021 14:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
010ceef	25/01/2021 11:30	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9dae004	18/02/2021 12:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
df732f6	03/03/2021 12:32	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6c96f47	05/03/2021 10:39	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
bcae298	29/03/2021 11:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ae5e927	23/06/2021 14:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
f93fc81	26/07/2021 12:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b29a7da	27/09/2021 11:45	<a href="#">Despacho</a>	Despacho